

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.900/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000163481-40  
Impugnação: 40.010126443-23  
Impugnante: SQI Soluções Químicas Industriais Ltda.  
IE: 758172619.00-31  
Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESTAQUE DA VIA FIXA DO TALONÁRIO FISCAL. Comprovado nos autos que a Autuada destacou do talonário fiscal a via fixa (2ª via) de diversas notas fiscais modelo 1. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 57 da lei nº 6763/75 c/c arts. 219 e 220 do RICMS/02. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal para cancelar a multa isolada. Decisões unânimes.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre descumprimento de obrigação acessória, por ter a Autuada destacado do talonário fiscal a via fixa (2ª via) de diversas notas fiscais modelo 1, no período de 29/08/05 a 30/12/06, conforme quadro demonstrativo de fls. 11/16.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 57 da lei nº 6763/75 c/c arts. 219 e 220 do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 336 a 735, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 740/743.

### **DECISÃO**

A infração cometida foi reconhecida pela própria Autuada, por meio da denúncia espontânea às fls. 332, protocolizada em 21 de maio de 2009, na qual informou ao Fisco que destacou do talonário fiscal a via fixa (2ª via) de diversas notas fiscais modelo 1.

O Fisco lavrou o Auto de Infração após comprovar que várias outras notas fiscais, não incluídas na denúncia espontânea, também haviam sido destacadas.

Os fatos, portanto, não só foram provados por meio de documentos como reconhecidos pela própria Autuada. Por conseguinte, não existem dúvidas acerca da irregularidade.

Há que se considerar, ainda, que na cópia das notas fiscais destacadas dos blocos, anexadas aos autos, consta na parte superior direita o seguinte: “2ª Fixa/Arquivo”. Esta informação é autoexplicativa e alerta para o uso daquela via do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento, ou seja, a via é fixa ao bloco porque é destinada ao arquivo. Consequentemente, não poderia ter sido arrancada do talonário.

A Autuada justifica que cometeu a irregularidade porque tinha que atender o Ibama em fiscalização ambiental. Esclarece que naquela época não tinha em seu poder os originais que estavam na Receita Federal e que por isso destacou as vias fixas. Porém, alega que não agiu com dolo ou má fé, não causou prejuízos ao erário e que as vias fixas não extraviaram e estão nos blocos à disposição do Fisco.

As justificativas da Autuada não podem ser acatadas, em face do art. 136 do Código Tributário Nacional, “*in verbis*”

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Considerando que a infração é objetiva, está provada e que no próprio talonário de notas fiscais existe a informação de que a 2ª via é fixa, o lançamento foi julgado procedente.

Na análise dos fatos, todavia, verifica-se que há condições legais favoráveis ao cancelamento da penalidade, em virtude da possibilidade de aplicação do permissivo legal previsto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, que autoriza a redução ou o cancelamento da multa isolada se atendidos os requisitos do § 5º, art. 53 da mesma lei.

Pelo que se depreende dos autos, a infração é inespecífica; não prejudicou a fiscalização de tributos; não causou prejuízo ao erário; a documentação fiscal continuou disponível para verificação; não ficou caracterizado o dolo ou a má fé e não houve extravio de documentos.

Comprovado que a Autuada não é reincidente na irregularidade, consoante a informação de fls. 745, deliberou a 1ª Câmara de Julgamento em acionar o permissivo legal para cancelar a multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 06 de julho de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Danilo Vilela Prado**  
**Relator**